



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.292, DE 2024

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife), no tocante a competências, composições e mandatos, regimentos internos, arrecadação e administração de recursos orçamentários e, ainda, ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Segundo o Autor, as alterações propostas visam oferecer condições para que esses importantes órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito possam desempenhar as atribuições previstas no CTB, sobretudo no que tange à disponibilização de fontes de receitas próprias, a fim de proporcionar-lhes independência financeira, à estabilidade dos mandatos dos presidentes e vice-presidentes e à previsão de remuneração dos membros dos Conselhos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1

se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife), no tocante a competências, composições e mandatos, regimentos internos, arrecadação e administração de recursos orçamentários e, ainda, ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Concordamos com o nobre Colega quando afirma que se trata de órgãos de suma importância para o Sistema Nacional de Trânsito (SNT), sobretudo com relação à municipalização do trânsito. Entre outras competências, cabe aos Cetran promover a política de integração dos municípios ao SNT, por meio da articulação com prefeitos e gestores municipais.

Além disso, compete aos Cetran e ao Contrandife levantar os dados estatísticos relativos a mortes e lesões no trânsito no âmbito da respectiva unidade da Federação e elaborar as propostas com as metas de redução desses índices, encaminhando-as ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), em cumprimento ao que prevê o art. 326-A do CTB, que dispõe sobre o Pnatrans.

Nesse contexto, a proposição em apreço nos traz uma série de propostas de alteração em dispositivos relacionados aos Conselhos, diga-se,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1

com o propósito de oferecer melhores condições para o exercício das atribuições previstas no CTB, com as quais concordamos fortemente.

No entanto, entendemos que o texto pode ser aprimorado, sobretudo no que tange à técnica legislativa, à observância do pacto federativo e, no mérito, à questão dos mandatos. Propomos, assim, texto substitutivo que preserva quase que integralmente a proposta original, mas que adequa certos termos ao padrão já adotado no corpo do Código, sana vício de constitucionalidade e traz, a nosso ver, mais objetividade quanto à continuidade dos mandatos dos membros dos Conselhos.

Com relação à previsão da destinação de dois por cento do valor arrecadado com multas de trânsito no âmbito de cada unidade federativa, ponto mais importante do projeto de lei em apreço, reiteramos a necessidade de carimbar tal receita para os Cetran e para o Contranlife. Ao conversarmos com os presidentes desses Conselhos, ouvimos reiteradamente sobre a falta de recursos e de condições para o cumprimento das atribuições e competências legais. Os órgãos normativos e consultivos estaduais ficam sempre à mercê do apoio dos órgãos executivos – os Detran –, o que na maioria das vezes não acontece e, consequentemente, compromete seriamente o êxito da política de municipalização do trânsito.

Assim, destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas para o financiamento das despesas dos Cetran e do Contranlife relativas ao exercício das suas atribuições vai, seguramente, trazer grandes benefícios ao Sistema Nacional de Trânsito, à implantação do Pnatrans e à segurança viária. Contudo, entendemos não ser apropriado impor, por meio de lei federal, a criação de fundo de âmbito estadual ou distrital para gerenciar tais recursos, em respeito ao pacto federativo. Assim, optamos apenas por prever a possibilidade de criação desses institutos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

No que tange aos mandatos dos membros, discordamos com a proposta de estabelecer prazo aos governadores recém-eleitos para que nomeiem os presidentes e vice-presidentes dos Conselhos, muito menos os

CD252435707800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

exíguos quinze dias sugeridos pelo Autor. Nesse período inicial do governo, os chefes do Executivo estadual ainda estarão compondo as equipes das pastas secretariais e não nos parece razoável impor essa nomeação tão cedo. Nada obstante, de modo a não haver descontinuidade das atividades dos Cetran e do Contrandife, deixamos a previsão de prorrogação automática do mandato anterior até que sobrevenha a nomeação de todos os membros para novo mandato.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.666, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 4 3 5 7 0 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435707800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.292, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
III – responder às consultas formuladas pelos órgãos integrantes do Sistema no Estado relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

.....
V – julgar os recursos interpostos contra decisões:

.....
b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente ou aprovação com restrição permanente, constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1

VIII – acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, bem como as atividades previstas no art. 326-A, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

.....

XII – elaborar o seu regimento interno segundo as diretrizes da regulamentação do CONTRAN;

XIII – administrar o fundo estadual que venha a ser criado para o financiamento das despesas relativas ao exercício das atribuições previstas no inciso VIII;

XIV – arrecadar valores provenientes de serviços prestados;

XV – receber recursos oriundos da cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

XVI – receber doações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados.” (NR)

“Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito devidamente comprovada.

.....

§ 4º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE ficará prorrogado automaticamente até que sobrevenha a nomeação de todos os membros para novo mandato.

§ 5º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE somente poderão ser destituídos do mandato antes de seu término por:

I – perda do vínculo com o órgão ou entidade que representam;

II – deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas durante o ano, salvo se por motivo de licença justificada ou de missão pelo Conselho; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1

III – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

§ 6º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por novo membro a ser nomeado pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º Resolução do CONTRAN ou o regimento interno dos Conselhos disporá situações de afastamento, licenças, impedimentos para compor o Conselho e suspeição para relatoria de processos.

§ 8º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE receberão **jeton** pelo exercício das atribuições previstas no art. 14, em valores fixados pelo respectivo Estado e pelo Distrito Federal.” (NR)

“Art. 320.

.....
§ 1º-A O percentual de dois por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas na área de circunscrição de cada unidade da Federação será destinado para o financiamento das despesas dos CETRAN e do CONTRANDIFE, relativas ao exercício das atribuições e competências previstas no inciso VIII do art. 14.

§ 1º-B Os Estados e o Distrito Federal poderão criar fundo no âmbito da respectiva unidade da Federação para o depósito dos valores arrecadados conforme disposto no § 1º-A.

.....” (NR)

“Art. 326-A.

.....
§ 15. Os órgãos executivos rodoviários e de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão prestar assistência técnica e financeira aos CETRAN e CONTRANDIFE, respectivamente, para o cumprimento das atribuições previstas neste artigo.” (NR)



* C D 2 5 2 4 3 5 7 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1

“Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal, para o exercício das atribuições e competências previstas nos arts. 14 e 326-A.”
(NR)

§ 1º Para operacionalização do suporte financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, referido neste artigo, os CETRAN e o CONTRANDIFE devem elaborar sua proposta orçamentária e inseri-las na Lei Orçamentária Anual (LOA) dos órgãos executivos e rodoviários de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º No início de cada exercício orçamentário, o CETRAN e CONTRANDIFE elaborará a programação financeira necessária para o funcionamento do Conselho, baseada na Lei Orçamentária Anual aprovada, e remeterão aos órgãos executivos e rodoviário de trânsito do Estado, Distrito Federal e Municípios para receber o repasse à razão de 1/12 (um doze avos) mensalmente.

§ 3º Poderão ser celebrados convênios ou instrumentos congêneres com os entes referidos neste artigo, para consecução do suporte técnico e financeiro previsto no caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435707800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 5 2 4 3 5 7 0 7 8 0 0 *